

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

**TC 003.471/2010-1**

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará – Cefet/PA (MEC).

Responsáveis: Cristiane Raquel Brasil Lougon Cordeiro; Fabiano de Assunção Oliveira; Luiz Eduardo do Canto Costa; Maria Auxiliadora Gomes Araujo; Maria Auxiliadora Souza dos Anjos; Maria Francisca Tereza Martins de Souza; Sérgio Cabeça Braz e Wilson Tavares Von Paumgarten.

Advogado constituído nos autos: Luiz Carlos dos Anjos Cereja (OAB/PA 6977).

**SUMÁRIO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA EM FUNÇÃO DE DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO 1.735/2009-2ª CÂMARA. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA A CONTA PARTICULAR DA EX-CHEFE DE GABINETE DO CEFET/PA. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DE ALGUNS DOS ARROLADOS. CONTAS IRREGULARES DOS DEMAIS. DÉBITO. MULTA.

## RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, a derradeira instrução da Secex/PA nos autos (peças 53/55):

### “I Escopo

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em obediência ao Acórdão 1735/2009-TCU-2ª Câmara proferido no processo de contas anuais (TC 016.089/2002-4) do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (CEFET/PA), exercício de 2001, em desfavor dos administradores da Instituição, Sr<sup>es</sup> Sérgio Cabeça Braz, diretor-geral e ordenador de despesa; Wilson Tavares Von Paumgarten, coordenador de planejamento, ordenador de despesas substituto; Maria Francisca Tereza Martins de Souza, diretora administrativa; Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, chefe de divisão financeira; Fabiano de Assunção Oliveira, Luiz Eduardo do Canto Costa, coordenador de processos seletivos; e Cristiane Raquel Brasil Lougon Cordeiro, analista de sistemas, chefe do centro de recursos de informática.

2. O presente processo versa sobre a irregularidade descrita no item 27 (peça 4, p. 51-55) da Nota Técnica 08/2003 da Controladoria-Geral da União no Estado do Pará (CGU/PA): adulteração de registros patrimoniais para dissimular o desvio de R\$ 60.000,00 para a conta corrente particular da ex-chefe de gabinete.

3. Segundo o relatado pela Equipe de Auditores, a direção do CEFET/PA apresentou documentação simulando a aquisição dos equipamentos relacionados na tabela 1, bem como adulterou os registros patrimoniais para demonstrar a inclusão destes equipamentos à época da ocorrência.

Tabela 1: Relação de equipamentos

Descrição do equipamento	Tombamento	Valor R\$
Notebook Acer Celeron 650, Tela de 12,1” TFT, Memória 64 MB,	19216	3.850,00
Notebook Acer Celeron 650, Tela de 12,1” TFT, Memória 64 MB,	19217	3.850,00
Notebook Acer Celeron 650, Tela de 12,1” TFT, Memória 64 MB,	19218	3.850,00

Notebook Acer Celeron 650, Tela de 12,1" TFT, Memória 64 MB,	19219	3.850,00
Notebook Acer Celeron 650, Tela de 12,1" TFT, Memória 64 MB,	19220	3.850,00
Datashow, Projetor NEC LT 85 SVGA 800 LUMENS.	19221	12.350,00
Datashow. Projetor INFOCUS LP 260	19222	12.350,00
Datashow, Projetor NEC LT 85 SVGA 800 LUMENS.	19223	12.350,00
Tela Persiana 2,00X1,60 cm	19224	1.300,00
Tela Persiana 2,00X1,60 cm	19225	1.300,00
Tela Persiana 2,00X1,60 cm	19226	1.300,00
<b>Total</b>		<b>60.200,00</b>

4. Esta irregularidade foi inicialmente relatada na Nota Técnica 19/2001/CGU/PA (peça 5, p. 14-16) em três subitens:

- a) IV.7 (Desvio de Recursos da Conta Única para Conta Particular da Chefe de Gabinete);
- b) IV-8 (Apresentação de Nota Fiscal Inidônea para Comprovação de Despesas);
- c) IV-9 (Adulteração dos Registros Patrimoniais para Inclusão de Bens).

## II Dos autos

5. Os responsáveis apresentaram alegações de defesa às citações realizadas imediatamente à instauração dos autos de TCE (peça 1, p. 6-25; 62-67; 79-80; 88-89), por meio de seus representantes legais, à exceção do servidor Fabiano de Assunção Oliveira (peça 1, p.100-101): Sérgio Cabeça Braz (peça 1, p. 27-34, procuração à p. 35); Maria Francisca Tereza Martins de Souza (peça 1, p. 37-43, procuração à p. 44); Cristiane Raquel Brasil Lougon Cordeiro (peça 1, p. 51-54; procuração à p. 55, documentos p. 56-59); Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (peça 1, p. 70-75, procuração à p. 76-77); Wilson Tavares von Paumgarten (peça 1, p. 91-95; procuração à p. 96, documentos p. 97-99). Luiz Eduardo do Canto Costa foi revel nos autos (AR peça 1, p. 24).

6. Na instrução anterior (peça 14), reexaminados os autos, porém sem exame das alegações de defesa, concluiu a Unidade Técnica pela exclusão dos responsáveis, Sr<sup>es</sup> Wilson Tavares von Paumgarten, Luiz Eduardo do Canto Costa e Cristiane Raquel Brasil Lougon Cordeiro, uma vez que não restaram configuradas as suas participações na irregularidade sob exame.

7. Ressalta-se que o item 9 daquela instrução contém erro material que resultaria na indevida responsabilização da servidora Sr<sup>a</sup> Maria Auxiliadora Souza dos Anjos ao indicar a responsabilidade da Sr<sup>a</sup> Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, quando o correto seria Maria Auxiliadora Gomes Araújo, como bem observaram os peritos da Polícia Federal, cujas conclusões foram transcritas pelo Controle Interno.

8. Ao final da instrução, a Auditora propôs citação solidária dos servidores Sérgio Cabeça Braz, Maria Francisca Tereza Martins de Souza, Maria Auxiliadora Gomes Araújo e Fabiano de Assunção Oliveira pelo cometimento da irregularidade em exame.

## III Citação. Alegação de defesa.

9. Acolhida a proposta pela instância superior, promoveu-se a citação dos responsáveis, na figura de seus representantes legalmente habilitados nos autos. Anteriormente à distribuição dos autos para exame, constatado falha na citação da Sr<sup>a</sup> Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (peça 22), corrigiu-se o fato, promovendo-se a citação da Sr<sup>a</sup> Maria Auxiliadora Gomes Araújo:

Tabela 2: Citações realizadas

Responsável	Ofício (s)	Peça	Ciência	Representante Legal	Procuração	Defesa
-------------	------------	------	---------	---------------------	------------	--------

	Secex/PA				Peça (s)	Peça (s)
Fabiano de Assunção Oliveira	1956/2012 1/2013 87/2013	23 28 38	Peça 24 Peça 36 Peça 41	Citação pessoal	—	Revel
Sérgio Cabeça Braz	1950/2012	20	Peça 26	Luiz Carlos Cereja, OAB 6977/PA	Peças 17 e 30	29
Maria Francisca Tereza Martins de Souza	1952/2012	21	Peça 27		Peças 18 e 32	31
Maria Auxiliadora Souza dos Anjos	1953/2012	22	Peça 25		Peças 19 e 34	33
Maria Auxiliadora Gomes Araújo	5/2013	35	Peça 37		Peça 40	39

10. O exame considerará todas as defesas constantes nos autos.

**11. Sérgio Cabeça Braz:**

**Primeira Citação:** (peça 1, p. 18-19, ofício 347/2010-TCU/Secex/PA)

**Primeira defesa:** (peça 1, p. 27-34):

a) preliminares: comentou sobre o ingresso no serviço público, e sobre as funções de confiança desempenhadas na então Escola Técnica Federal do Pará (ETFPA), posteriormente CEFET/PA computando 18 anos ininterruptos, respondendo pela titularidade da gestão da Instituição; fez referência às Portarias que movimentaram e desenvolveram o processo administrativo disciplinar 2300.001435/2002-47, no qual foi arrolado como responsável; informou ter sido indiciado, na qualidade de ordenador de despesa da Instituição e responsável, direta ou indiretamente pelas irregularidades; que lhe foi aplicada a pena de demissão; que foi vítima de titânicas acusações, apenas por exercer o cargo de diretor; que os fatos ditos irregulares não foram praticados de forma dolosa; que entendia, em alguns casos, serem manifestadamente legais; que no máximo, não teria exercido com zelo e dedicação as atribuições do cargo e não teria observado as normas legais e regulamentares, e que a pena de demissão foi extremada, porque alguns fatos tiveram sua anuência, que na condição de Diretor-Geral, validou os atos praticados, ainda que sem dolo; que pelas conclusões exaradas nos processos administrativos disciplinares, deveria ter sido apenado com pena menos drástica

b) teceu considerações sobre a improcedência da competência da atuação do TCU em razão de o fato estar sob apreciação do poder judiciário, relacionando o número dos processos (11) tramitando e o tipo de ação neles propostas (peça 1, p. 32); ressaltou que no processo 2008.39.00.009337-1 foi acusado de pretensas irregularidades administrativas relacionadas ao Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional 33/99-SETEPS/PA, celebrado no âmbito do PLANFOR, e que o processo 2009.39.00.010838-9 decorreu do Acórdão 1538/2008-TCU, versando sobre bolsistas estagiários; que são processos volumosos, extensos, complexos;

c) concluiu ser prudente o sobrestamento do presente processo de contas especial, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei nº 4.443, de 16 de julho de 1992, uma vez tais ações repercutirão de modo eficaz nas decisões e/ou procedimentos adotados pelo TCU, ou o trancamento das contas, caso verificadas as suas responsabilidades, ou iliquidáveis, dado o valor referenciado no Relatório de Auditoria, “o que inviabiliza qualquer procedimento, já que jamais se locupletou de qualquer valor pecuniário proveniente de ilícito porventura praticado, até porque não possui patrimônio financeiro para responder por qualquer execução.”;

d) argumentou a incidência do instituto da prescrição, alegando que a maioria das irregularidades ocorreu a mais de cinco anos, e que fora demitido em 2002, evocando ensinamento doutrinário e a leitura do § 5º do art. 37 da Constituição Federal c/c o inciso I do art. 23 da Lei nº 8.429/92.

e) alegou que não tem condições de arcar com cópias fotostáticas dos documentos, que são de fácil domínio e acesso aos servidores do TCU, por serem públicos, para esclarecimentos e convencimento das justificativas apresentadas.

**Segunda Citação:** (peça 20)

**Segunda defesa:** (peça 29):

a) Segundo a defesa um dos motivos da apuração decorreu do atendimento à solicitação do então chefe do DEPEN, à época dos fatos, Sr. Fabiano de Assunção Oliveira, liberando por meio da ordem bancária 20000B000379, de 16/3/2000 a quantia de R\$ 60.000,00 a qual foi creditada na conta corrente 55.595.888-4 de titularidade do CEFET/PA, posteriormente transferidos para a conta 79.348-5 de titularidade da Sr<sup>a</sup> Maria Auxiliadora Gomes de Araújo, à época chefe de gabinete do diretor, nos valores de R\$ 35.250,00 e R\$ 24.750,00. Tais transferências tiveram origem em solicitações datadas de 20 e 21 de março de 2000, assinadas pelo Diretor.

b) Esclareceu que os valores (R\$ 35.250,00 e R\$ 24.750,00) foram depositados “erroneamente pelo setor financeiro” na conta corrente “da ora defendente”, quando na verdade deveria ser depositado em conta da COOPERTÉCNICA e que, descoberto o equívoco, a Sr<sup>a</sup> Maria Auxiliadora Gomes Araújo sacou esses valores e os depositou na conta corrente 6569-2, Agência 0756-X, do Banco do Brasil, pertencente a citada Cooperativa, conforme noticiado nos autos. Os depósitos ocorreram nos dias 20/3/2000 (R\$ 35.250,00) e 21/3/2000 (depósitos de R\$ 7.250,00; R\$ 12.500,00 e R\$ 5.000,00).

c) Informou que a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e o MPF “justificaram” que a ex servidora não se apropriou desse numerário; segundo a defesa a Comissão de PAD entendeu que “a defendente” errara ao depositar diretamente os valores na conta-corrente da Cooperativa, quando deveria ter devolvido para a conta bancária do CEFET/PA, o que motivou a demissão daquela servidora.

d) Comentou que na estrutura organizacional do CEFET/PA, além do diretor geral ora requerente, também faziam parte da direção a Sr<sup>a</sup> Maria Francisca Tereza Martins de Souza (diretora administrativa), Antônio Cláudio Fernandes Farias (diretor de pessoal), Fabiano de Assunção Oliveira (diretor de ensino), Wilson Tavares Von Paumgarten (coordenador de planejamento) e Maria Auxiliadora Gomes de Araújo (chefe de gabinete), todos punidos ao fim do processo administrativo disciplinar e que, neste processo ficou evidenciado que os atos tidos como irregulares foram devidamente rechaçados pelo requerente, não ficando configurado que tenha agido com dolo nas irregularidades, no máximo, não observou as normas legais e regulamentares, visto a amplitude das responsabilidades do cargo, até porque alguns fatos tiveram a anuência do requerente somente pelo fato de que a condição de diretor geral servia para validar o ato praticado, ainda que não tenha havido o dolo.

e) Alegou que em momento algum adulterou registros patrimoniais para dissimular o desvio dessa importância para a conta corrente da ex chefe de gabinete do CEFET/PA, Sr<sup>a</sup> Maria Auxiliadora Gomes Araújo.

f) Concluiu requerendo o arquivamento de feito, ante a insuficiência de provas de que tenha o defendente praticado as irregularidades apontadas. Argumentou que

Evidentemente, não se pode punir pessoas físicas tão-só pelo fato de comporem os quadros diretivos de uma empresa, mas apenas pelos crimes que – e nome da pessoa jurídica – elas praticaram ou determinaram fossem cometidos. Nem sempre, porém, são facilmente apontáveis tais indivíduos, pois o acusador, por via de regra, desconhece as deliberações tomadas pelos diretores das pessoas jurídicas. Por esse motivo, a jurisprudência majoritária tem dispensado que a denúncia, como é o caso em comento, individualize a conduta de cada um deles.

## 12. **Maria Francisca Tereza Martins de Souza:**

**Primeira Citação:** (peça 1, p. 18-19, ofício 347/2010-TCU/Secex/PA)

**Primeira defesa:** (peça 1, p. 37-43)

a) preliminares: informou ter ingressado no serviço público em 1981, no cargo de economista, no quadro da extinta Escola Técnica Federal do Pará – ETFPA, à época dos fatos, CEFET/PA, e exercia a função de chefe de departamento de administração à época;

b) esclareceu que os fatos relatados nas Notas Técnicas 19/2001/GRCI/PA e 01/2002/GRCI/PA foram apurados em processo administrativo disciplinar 2300.001435/2002-47, Portaria Ministerial 701, de 12/3/2002, e relacionou todos os atos normativos que o compõem; informou que tal processo apurou responsabilidades de diversos membros da direção e de outros

servidores que não exerciam cargos de direção e que respondeu na condição de investigada pelo fato de existirem supostos documentos que sinalizavam estar envolvida em diversas irregularidades: pagamento de bolsas para capacitação de professores temporários; cessão de espaços físicos; execução e prestação de contas do PLANFOR, decorrentes do convênio celebrado com a SETEPS; prestação de contas referente a processos de seleção de alunos; transferências indevidas de recursos entre contas do CEFET/PA e delas para contas de terceiros; apresentação de documento inidôneo para comprovação de despesas; desvio de recursos no pagamento estagiários e monitores; falta de prestação de contas e contabilização das receitas auferidas e despesas decorrentes dos termos pactuados pela Instituição; baixa e alienação irregulares de veículo da Instituição, contratação de serviços para conserto de veículo e na abertura e manutenção de contas bancárias do CEFET/PA, além da conta única do Tesouro Nacional. Informou que foi indiciada somente em relação aos três últimos itens, e afastada sua responsabilidade quanto aos demais eventos. Foi indiciada nas condutas tipificadas no art. 116, incisos I e III, art. 117, inciso IX, e art. 132, incisos VIII e X, todos da Lei 8.112/1990.

c) alegou ter sofrido titânicas acusações, e que os fatos ditos irregulares não ficaram sobejamente provados; que a Comissão Processante restringiu-se em inferir como conduta ilegal o fato da abertura e movimentação de contas bancárias sem o devido respaldo; que fez transferências em nome de pessoas físicas e jurídicas, logrando proveito a terceiros e lesionando os cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional, recomendando por fim a demissão da requerente, o que de fato ocorreu, pois fora demitida em 2002;

d) argumentou sobre a improcedência da apuração dos fatos pelo TCU, em razão quais da apreciação do mesmo objeto no âmbito do poder judiciário, em face de processos judiciais que relacionou (peça 1, p. 41), concluindo pelo sobrestamento do presente processo de contas, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei nº 4.443, de 16 de julho de 1992, pois tais ações repercutirão de modo eficaz nas decisões e/ou procedimentos adotados pelo TCU, ou o trancamento das contas, caso verificadas as suas responsabilidades, ou iliquidáveis, dado o valor referenciado no Relatório de Auditoria, “o que inviabiliza qualquer procedimento, já que jamais se locupletou de qualquer valor pecuniário proveniente de ilícito porventura praticado, até porque não possui patrimônio financeiro para responder por qualquer execução.”;

e) alegou que tais ações judiciais são volumosas, extensas, complexas, que não tem condições de arcar com cópias fotostáticas dos documentos, que são de fácil domínio e acesso aos servidores da Secretaria de Controle Externo-Pa, por serem públicos, para esclarecimentos e convencimento das justificativas apresentadas;

f) teceu comentário sobre o instituto da prescrição, alegando que a maioria das irregularidades ocorreu há mais de cinco anos, e que fora demitido em 2002, evocando a doutrina pátria e a leitura do § 5º do art. 37 da Constituição Federal c/c o inciso I do art. 23 da Lei nº 8.429/92.

**Segunda Citação:** (peça 21)

**Segunda defesa** (peça 29):

a) Segundo a defesa um dos motivos da apuração decorreu do atendimento à solicitação do então chefe do DEPEN, à época dos fatos, Sr. Fabiano de Assunção Oliveira, liberando a quantia de R\$ 60.000,00 em duas parcelas (de R\$ 35.250,00 e R\$ 24.750,00), “depositado erroneamente pelo setor financeiro na conta corrente da ora defendente, quando na verdade deveria ser depositado em conta da Coopertécnica.”

b) Acrescentou que após descoberto o equívoco, a Srª Maria Auxiliadora Gomes Araújo, efetuou saques dos valores de sua conta-corrente e os depositou na conta-corrente de 6569-2, Agência 0756- x, do Banco do Brasil, pertencente a citada Cooperativa, “conforme noticiado nos autos” (em 20/3/2000, a quantia de R\$ 35,250,00 e, no dia 21/3/2000, R\$ 24.750,00, divididos em R\$ 7.250,00; R\$ 12.500,00 e R\$ 5.000,00)

c) Lembrou a defesa que Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e o MPF “justificaram” que a ex servidora não se apropriou desse numerário; segundo a defesa a Comissão

de PAD entendeu que “a defendente” errara ao depositar diretamente os valores na conta-corrente da Cooperativa, quando deveria ter devolvido para a conta bancária do CEFET/PA, o que motivou a demissão daquela servidora.

d) Por fim, alegou que em momento algum adulterou registros patrimoniais para dissimular o desvio dessa importância para a conta corrente da ex chefe de gabinete do CEFET/PA, Sr<sup>a</sup> Maria Auxiliadora Gomes Araujo, e requereu o arquivamento de feito, ante a insuficiência de provas de que tenha a defendente praticado as irregularidades apontadas.

**13. Fabiano de Assunção Oliveira:**

**Primeira citação:** (peça 1, p. 10-11, ofício 346/2010-TCU/Secex/PA)

**Primeira defesa** (peça 1, p. 100-101)

a) Informou que à época dos fatos exercia o cargo de diretor do departamento de ensino (DEPEN), e como tal tinha atribuição de planejar, executar e avaliar o processo aprendizagem; à época não tinha competência contábil, não geria recursos, não possuía atribuições financeiras, não efetuava operações bancárias, não efetivava transferências em dinheiro. Somente a direção geral, através da diretoria de administração e planejamento e a diretoria financeira faziam todas essas operações.

b) Ressaltou que somente no processo seletivo do exercício de 2002 foi designado, pela primeira vez, pelo diretor geral através da Portaria 14/2002, datada de 21/1/2002, para operacionalizar recursos financeiros provenientes de processo seletivo. Ressaltou

Frise-se que em todos os processos seletivos realizados antes desta data a parte financeira era executada pelo Gabinete do Diretor Geral, responsável, portanto, pela prestação de contas. Ao petionário cabiam tão somente as atividades de logística relacionadas à elaboração e execução do processo seletivo, atividades que se restringiam basicamente a divulgação, elaboração de provas, designação de local para a realização de provas.

c) Esclareceu que o Sr. Sérgio Cabeça Braz sugeriu que fizesse tal solicitação dos recursos e que apenas encaminhou expediente com esse teor, para custear despesas com divulgação, inscrição e organização do processo seletivo que iria ocorrer em 6/2/2000 (equipamentos de informática), e que a aquisição foi realizada por meio da então chefe de gabinete Sr<sup>a</sup> Maria Auxiliadora Gomes Araújo.

d) Informou que nos autos do processo administrativo disciplinar 23000.013213/2003-58 os servidores Cristiane Raquel Brasil Lougon Cordeiro, lotada no setor de informática, e Luiz Eduardo Canto Costa, lotado no Departamento de Administração- Setor de Patrimônio, declararam que o material adquirido foi entregue “pelo próprio diretor geral ao setor de informática”.

e) Quanto aos depósitos, desconhece providências ou iniciativas nesse sentido, pois o assunto fugia às suas atividades enquanto diretor de ensino.

f) Sobre sua assinatura na prestação de contas e falta de questionamentos relativos à aquisição do material de informática, deu-se em face da existência física dos referidos bens (que foram inclusive tombados pelo setor de patrimônio), presumidamente adquiridos pelo gabinete com valores apurados como “sobra” do processo seletivo 2002.

**Segunda citação:** (peças 23, 28 e 38; ofícios 1956/2012, 1/2013 e 87/2013)

**Segunda defesa:** REVEL

**14. Maria Auxiliadora Gomes Araújo:**

**Primeira citação:** (peça 35)

**Primeira defesa** (peça 39)

**Alegação de defesa:**

a) em sua preliminar informou ter ingressado no serviço público federal em 16/11/1978 no cargo de administrador da ETSPA, posteriormente CEFET/PA; que na época dos fatos exercia a função de chefe de gabinete do CEFET/PA.

b) Argumentou que a conduta inicialmente atribuída de envolvimento em irregularidade na prestação de contas de valores recebidos do CEFET a título transferência é totalmente contraditória ao termo de indiciamento e Processo Administrativo, que omitiu terem sido tais

valores depositados na conta bancária pessoal da ora defendente “devidamente devolvido à Cooperativa de onde havia partido o depósito”.

c) Alegou que tal importância (R\$ 60.000,00), divididos em parcelas de R\$ 35.250,00 e R\$ 24.750,00, foi depositada erroneamente pelo setor financeiro do CEFET/PA na sua conta corrente, quando na verdade deveria ser depositado em conta da COOPERTÉCNICA e que, descoberto o equívoco, efetuou saques dos valores de sua conta-corrente e os depositou na conta-corrente de 6569-2, Agência 0756- x, do Banco do Brasil, pertencente a citada Cooperativa (em 20/3/2000, a quantia de R\$ 35,250,00 e, no dia 21/3/2000, R\$ 24.750,00 (R\$ 7.250,00; R\$ 12.500,00 e R\$ 5.000,00).

d) Alegou que não há nos autos prova de que a defendente tenha praticado, por meio de ato comissivo ou omissivo, qualquer ilícito na regular aplicação dos recursos oriundos dos convênios firmados com as prefeituras do interior do Estado do Pará e desviadas para contas bancárias paralelas mantidas pelo CEFET/PA. Jamais recebeu e/ou foi beneficiária da quantia (R\$ 60,000,00); jamais foi titular da conta corrente 79.348-5, AG 0765-X do Banco do Brasil e em momento algum adulterou registros patrimoniais para dissimular o desvio dessa importância para a conta corrente da ex chefe de gabinete do CEFET/PA, Sr<sup>a</sup> Maria Auxiliadora Gomes Araujo.

f) Segundo a defesa, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e o MPF “justificaram” que a ex servidora não se apropriou desse numerário; segundo a defesa a Comissão de PAD entendeu que “a defendente” errara ao depositar diretamente os valores na conta-corrente da Cooperativa, quando deveria ter devolvido para a conta bancária do CEFET/PA, o que motivou a demissão daquela servidora, e que tal fato, inclusive fora devidamente esclarecido em Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa (Processo 2005.39.00.009748-4), em trâmite na 5<sup>a</sup> Vara Federal da Seção Judiciária do Pará.

g) Ressalvou que em decisão análoga (Processo 028.786/2009-0), que originou o Acórdão 9211/2012 – TCU – 28 Câmara, ficou patenteado, que os recursos utilizados pelo CEFET/PA não eram federais, mas municipais, no caso em comento, os instrumentos de cooperação técnica foram firmados com municípios e demais órgãos governamentais, o que afasta a jurisdição do TCU relativamente às despesas ora em exame, devendo ser arquivada a presente tomada de conta especial, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

h) Argumentou que diversas ações foram propostas contra a defendente, ex servidores, servidores e terceiros que mantiveram relações funcionais e/ou comerciais com o antigo CEFET/PA, todas em trâmite pela Seção Judiciária do Estado do Pará, concluindo ser prudente o sobrestamento do presente processo de contas, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei nº 4.443, de 16 de julho de 1992, uma vez que tais ações repercutirão de modo eficaz nas decisões e/ou procedimentos adotados pelo TCU, ou o trancamento das contas, caso verificadas as suas responsabilidades, ou iliquidáveis, dado o valor referenciado no Relatório de Auditoria, “o que inviabiliza qualquer procedimento, já que jamais se locupletou de qualquer valor pecuniário proveniente de ilícito porventura praticado, até porque não possui patrimônio financeiro para responder por qualquer execução.”

i) Teceu comentário sobre o instituto da prescrição, alegando que a maioria das irregularidades ocorreu a mais de cinco anos, e que fora demitido em 2002, evocando a doutrina pátria e a leitura do § 5º do art. 37 da Constituição Federal c/c o inciso I do art. 23 da Lei nº 8.429/92. Concluiu propondo o arquivamento por falta de provas de que tenha contribuído para o cometimento dessa irregularidade.

15. Demais pessoas responsabilizadas nos autos que apresentaram defesa nos autos, e posteriormente tiveram suas responsabilidades excluídas, em instrução anterior (peça 14) por não terem ficado comprovadas suas participações: Maria Auxiliadora Souza dos Anjos; Wilson Tavares Von Paumgarten; Cristiane Raquel Brasil Lougon Cordeiro e Luiz Eduardo do Canto Costa.

#### IV Exame

16. As alegações de defesa apresentadas pelo representante legal dos responsáveis Sr<sup>es</sup> Sérgio Cabeça Braz e Maria Francisca Tereza Martins de Souza às primeiras citações possuem pontos comuns, nada esclareceram objetivamente quanto aos fatos relatados, não têm o condão de afastar a irregularidade imputada. São as mesmas utilizadas nos demais processos de tomadas de contas especiais (47) instauradas para apurar as irregularidades relatadas pelo Controle Interno. Tais alegações, além das informações de caráter funcional ou reclamatórias contra o resultado dos processos administrativos disciplinares a que foram submetidos, centram-se na improcedência da apuração em tomada de contas especial pelo TCU em razão da apreciação dos fatos em esfera administrativa e no âmbito do poder judiciário, e alcançados pelo instituto da prescrição, além de propugnarem pela inversão do ônus da prova, visto não conterem os autos prova de que praticaram os atos ilícitos.

a) sobre a apuração em processo administrativo disciplinar e na esfera judicial – Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, Processo 2005.39.00.009748-4, em trâmite na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, e independência das instâncias: a existência de processos tramitando em esfera Judicial, penal e cível, não obsta o julgamento pelo Tribunal de Contas da União, não suspende prazo ou julgamento, em razão da independência das instâncias administrativa e judicial, ou seja, não gera litispendência quanto à matéria afeta ao TCU. Quando julga as contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos, tal julgamento impõe-se ao Poder Judiciário no que concerne ao aspecto contábil, sobre a regularidade da própria conta. As decisões, quanto ao mérito, proferidas pela Corte de Contas nos processos de sua competência específica, fazem coisa julgada material, o que torna impossível a revisão das mesmas por outra instância. É o princípio da independência das instâncias administrativa, cível e penal, para efeito de apuração de condutas antijurídicas perpetradas por agentes públicos. A este respeito, o Voto condutor do Acórdão 2/2003 – Segunda Câmara bem esclarece a matéria:

O TCU tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência, de modo que a proposição de qualquer ação no âmbito do Poder Judiciário não obsta que esta Corte cumpra sua missão constitucional. De fato, por força de mandamento constitucional (CF, art. 71, inc. II), compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração federal direta e indireta, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário. E, para o exercício dessa atribuição específica, o TCU é instância independente, não sendo cabível, portanto, tal como pretende o interessado, que se aguarde manifestação do Poder Judiciário no tocante à matéria em discussão. (. . .)”

b) sobre a prescrição: improcedente é a argumentação do responsável, que supõe ter operado a prescrição administrativa a inviabilizar o prosseguimento do processo de Tomada de Contas Especial, assim como eventual ação executiva, por meio da qual se pretenda obter o ressarcimento dos valores impugnados. Em relação à alegação de prescrição, é imperioso destacar que o TCU, por meio do Acórdão 2.709/2008-Plenário, ao apreciar incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando que a IN TCU 56/2007 foi revogada pela IN TCU 71, de 28/11/2012:

9.1.deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no §4º do art. 5º da IN TCU nº 56/2007;

c) acerca da ausência de provas da prática dos atos ilícitos: diferentemente do processo penal, onde um dos princípios norteadores do processo é o princípio da verdade real, que impõe a busca pertinaz acerca de como, positivamente, deu-se a dinâmica do fato, o que, em verdade, aconteceu, o processo administrativo move-se pela verdade formal. A prova documental colhida

pela CGU/PA é farta, e foi reunida no processo de prestação de contas, TC 016.089/2002-4, a partir do exame das contas, no Relatório de Auditoria e demais documentos e notas técnicas produzidas pela Equipe de Auditoria, os quais foram conclusivos ao registrar que a administração da Instituição burlou reiteradamente a contabilidade pública por não inserir na Conta Única do Tesouro Nacional, ou em contas específicas abertas para movimentar recursos e convênios, as receitas arrecadadas através dos diversos convênios firmados com prefeituras do interior, com empresas, além das verbas oriundas de processos seletivos e cursos livres oferecidos à comunidade, depositando-as em contas paralelas abertas em nome do CEFET/PA no Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e no Banco da Amazônia S/A – Basa, não cadastradas no SIAFI, através das quais puderam movimentar livremente os valores, possibilitando, assim, toda a sorte de desvios e ilegalidades, ou mesmo, de transferir os recursos da conta única do Tesouro para tais contas paralelas, para serem geridas sem controle e fiscalização dos órgãos competentes. Esta prática de movimentar recursos públicos em contas que não aquelas definidas em lei, contraria os princípios da legalidade, moralidade e a da unidade de caixa (art. 56 da Lei 4.320/1964 c/c os arts. 1º e 2º do Decreto 93.872/1996);

d) quanto à inversão do ônus da prova, encontra-se a sugestão de que o próprio Tribunal poderia buscar elementos para suas defesas junto ao Poder Judiciário, nos processos em que são réus em razão desses mesmos fatos, desonerando-os do custo das cópias xerográficas. Se demais provas não estão nos autos, não foram colecionadas pelos interessados, e tal responsabilidade não pode ser atribuída a esta Corte, pois há que ser lembrado que o ônus da prova, no caso em questão, compete aos arrolados, obrigados a juntar no processo todos os elementos que entendam suficientes para afastar a imputação que lhes foi atribuída.

17. Síntese dos argumentos desenvolvidos na defesa dos responsáveis Sr<sup>es</sup> Sérgio Cabeça Braz, Maria Francisca Tereza Martins de Souza e Maria Auxiliadora Gomes de Araújo:

17.1. **Os recursos impugnados não são federais, e sim municipais**, nos termos do Acórdão 9211/2012 – TCU – 28 Câmara (TC 028.786/2009-0), pois os instrumentos de cooperação técnica foram firmados com municípios e demais órgãos governamentais, o que afasta a jurisdição do TCU relativamente às despesas ora em exame, devendo os autos ser arquivados, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Exame:

17.1.1 Não merece acolhimento a defesa: os recursos são efetivamente federais, foram liberados da conta única do tesouro nacional (997380632) por meio da ordem bancária 2000OB000379, de 16/3/2000, emitida pela servidora Rita (Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma), em cujo corpo foi discriminado tratar-se de despesa para exame de seleção 2000, tendo como suporte a nota de empenho 2000NE000227 (peça 7, p. 37), favorecendo a conta corrente 00000000/0765-03 Banco do Brasil S/A, nº 55.595.888-4, aberta nessa mesma data na agência 0765-x, Canudos. Destinava-se à realização de gastos com divulgação, inscrição e organização do processo seletivo de alunos que seria realizado no dia 6/2/2000, conforme o processo administrativo 227/2000-80. Não há documentos comprovando que esses recursos pagaram despesas de divulgação.

17.2. **Insuficiências de provas que fundamentam o cometimento da irregularidade e a imputação do débito**, sejam por atos omissivos ou comissivos na aplicação dos recursos oriundos dos convênios firmados com as prefeituras do interior do Estado do Pará e desviadas para contas bancárias paralelas mantidas pelo CEFET/PA.

17.2.1. Da mesma forma que o subitem anterior, não merece acolhimento tal argumentação, a uma, porque os recursos não são provenientes de convênios, firmados seja lá com quem de direito, a outra, porque a nota de empenho que lhe deu suporte informa que a despesa a ser realizada foi prevista no elemento de despesa 333903948 (serviço de seleção e treinamento) concernente ao orçamento da união aplicado pelo CEFET/PA.

17.2.2. Citada despesa teve origem no processo administrativo 227/2000-80 datado de 26/1/2000, instaurado para realizar gastos de divulgação de um certame cujas inscrições iriam encerrar cinco dias após tal pedido (30/1/2000), em 11 dias da realização das provas (6/2/2000), não existindo no referido processo documento que identificasse beneficiários de tal pagamento.

17.2.3. A ordem bancária está datada de 16/3/2000, não informa o número do processo a que se refere.

17.3. **Erro do Setor Financeiro do CEFET/PA**, por ter depositado na conta da Sr<sup>a</sup> Maria Auxiliadora Gomes Araújo as quantias de R\$ 35.250,00 e R\$ 24.750,00, quando o correto seria a realização do depósito na conta corrente da Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores da Escola Técnica Federal do Pará (COOPERTÉCNICA).

17.3.1. Não há como acolher a argumentação, pois nos dias 20 e 21/3/2000 os Sr<sup>es</sup> Sérgio Cabeça Braz e Maria Francisca Tereza Martins de Souza autorizaram o Banco do Brasil S/A a realizar dois débitos na conta 55.595.888-4 (recedora dos recursos oriundos da ordem bancária 2000OB000379, de 16/3/2000; peça 7, p. 41-42). Assim, não errou o setor financeiro.

17.3.2. À contrapartida desses débitos ocorreriam dois créditos na conta corrente 79.348-5 de titularidade da servidora Maria Auxiliadora Gomes Araújo, chefe de gabinete do Sr. Sérgio Cabeça Braz. O débito autorizado em 21/3/2000 seria procedido em três valores: R\$ 7.250,00; R\$ 5.000,00 e R\$ 12.500,00.

17.3.3. Ambas as autorizações de pagamento receberam o “pague-se” da gerente financeira desta agência 0765-x Canudos do Banco do Brasil Sr<sup>a</sup> Maria de Fátima A Araújo.

17.4. **Titularidade da conta 79.348-5 negada**: Maria Auxiliadora Gomes Araújo declarou não ser a titular da conta corrente 79.348-5, mantida na agência Canudos do Banco do Brasil S/A sob o número 0765-x.

17.4.1. Não prospera tal afirmativa. Responde citada servidora ao processo TC 002.188/2010-4 em curso nessa Corte, por ter recebido recursos superiores aos R\$ 679.667,89 nesta mesma conta, sem que ficasse demonstrada a legalidade dos recebimentos sequer em processos administrativos disciplinares instaurados pelo MEC visando apurar os fatos.

17.5. **Contradição entre a conduta atribuída pela CGU/PA** (de envolvimento em irregularidade na prestação de contas de valores recebidos do CEFET a título de transferência) e o **termo de indiciamento do Processo Administrativo Disciplinar (PAD)**: afirmaram que os recursos foram devolvidos pela Sr<sup>a</sup> Maria Auxiliadora Gomes Araújo para a conta corrente da citada Cooperativa (c/c 6569-2, agência 0756- x, do Banco do Brasil), procedida nos dias 20/3/2000 (R\$ 35.250,00) e 21/3/2000 (R\$ 7.250,00; R\$ 12.500,00 e R\$ 5.000,00).

17.5.1. Impossível aceitar as duas argumentações.

17.5.1.1. Constatado o suposto erro da administração, a responsável Sr<sup>a</sup> Maria Auxiliadora Gomes Araújo tinha o dever de comunicar o fato à autoridade superior para que esta determinasse as medidas necessárias concernentes à anulação do pagamento indevido e consequente estorno das ordens de pagamento, com vistas ao retorno dos recursos à conta única utilizada pela Instituição.

17.5.1.2. Quanto à informação de que em processo administrativo disciplinar a ocorrência ficara esclarecida, os responsáveis em nenhum momento citaram em qual deles, pois foram muitos os processos em que a direção do CEFET/PA respondeu em face às irregularidades relatadas pela CGU/PA. Contudo, em nome do princípio da verdade material buscou-se resolver a lacuna deixada pelos responsáveis. Não se encontrou documentos que viessem a comprovar que a argumentação alegada fosse comprovada.

a) Exame nos presentes autos resultou em que o responsável Sr. Fabiano de Assunção Oliveira informou ter respondido ao processo 23000.013213/2003-58 instaurado mediante as Portarias MEC 3.568/2003; 802/2004 e 1437/2004 (peça 42, p. 36-50) e peças 43 a 47, instaurado para apurar as irregularidades relatadas na Nota Técnica 8/2003, dentre elas, a que se refere o objeto dos presentes autos. Neste PAD os servidores Sr<sup>es</sup> Fabiano de Assunção Oliveira (peça 47, p. 94-95), Maria Francisca Tereza Martins de Souza (peça 47, p. 67-68), Maria Auxiliadora Gomes Araújo (peça 47, p. 66-67) e Sérgio Cabeça Braz (peça 47, p. 69-70) não foram indiciados em face

da ocorrência da regra jurídica do non bis in idem. Alegaram ter respondido a outros processos administrativos disciplinares, dentre eles o processo 23051.000714/2003-5, havendo sofrido penalidade de demissão pelos mesmos fatos.

b) Nos autos do processo TC 002.188/2010-4 (16 da Nota Técnica 08/2003) encontrou-se o Relatório Final do processo administrativo 23051.000714/2003-52, inserido nesta TCE à peça 49, p. 7-33. Este PAD apurou a irregularidade relatada no item 39 da Nota Técnica CGU/PA 8/2003: transferência de recursos oriundos de contas do CEFET/PA mantidas no Banco do Brasil S/A e na Caixa Econômica Federal, para contas correntes particulares de servidores do CEFET/PA (peça 48, p. 7-52). Neste PAD os servidores Sr<sup>es</sup> Sérgio Cabeça Braz (peça 49, p. 18); Maria Auxiliadora Gomes Araújo (peça 49, p.25) e Maria Francisca Tereza Martins de Souza (peça 49, p. 21) não foram indiciados em face da ocorrência da regra jurídica do non bis in idem por terem respondido ao processo administrativo disciplinar 2300.001435/2002-47, que tratou das irregularidades relatadas nas Notas Técnicas 19/2001 e 01/2002/CGU/PA, Portaria Ministerial 701, de 12/3/2002, sofrendo pena de demissão.

**17.6. Não adulteraram os registros patrimoniais** para dissimular o desvio dessa importância para a conta corrente da Sr<sup>a</sup> Maria Auxiliadora Gomes Araújo.

17.6.1. Assiste razão aos responsáveis porque não ficou demonstrado pelos laudos periciais que praticaram o ato com as próprias mãos, mas ficou comprovada a adulteração de registros no Laudo 274/2002/SECRIM/SR/PA, assinado pelos Peritos Marcilene de Nazaré Lobo Leite e João Augusto Brito de Oliveira.

Conforme exposto no capítulo anterior, os Peritos constataram alterações das anotações originais lançadas a lápis, constantes do LIVRO DE TOMBAMENTOS DO CEFET-PA, referentes aos tombos de n<sup>os</sup> 19216, 19221, 19222, 19223 e 19224. As alterações constatadas constituíram-se na remoção dos lançamentos originais com inserção de novos dados manuscritos, sendo esses, identificados conforme subitem **b** do capítulo III deste Laudo.

**17.7. É matéria tratada nas diversas ações propostas pelo MPF.**

17.7.1. É relevante comentar que, efetivamente, diversas ações penais e civis tramitam na justiça federal contra os servidores relacionados nesta tomada de contas especial. Dentre elas, encontra-se julgado em primeira instância o processo criminal 2006.39.00.004570-9 da 3<sup>a</sup> Vara Federal, em parte procedente, que tratou de apurar a denúncia oferecida pelo MPF da ocorrência de ilegalidade na conduta dos administradores do CEFET/PA na prática de não inserir na Conta Única do Tesouro Nacional as receitas arrecadadas por meio dos diversos convênios além das verbas oriundas de processos seletivos e cursos livres oferecidos à comunidade, utilizando-se de diversos expedientes visando movimentar livremente os valores, possibilitando, assim, toda sorte de desvios e ilegalidades. Nesse julgamento foram condenados os Sr<sup>es</sup> Sérgio Cabeça Braz (pena de 16 anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 130 dias-multa); Regina Célia Fernandes da Silva (pena de 10 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, e multa de 320 dias-multa); Fabiano de Assunção Oliveira (pena de 12 anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 300 dias-multa); Carlos de Souza Arcanjo (pena de 10 anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 360 dias-multa); Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma (pena de 8 de reclusão, em regime fechado, e multa de 320 dias-multa); Maria Francisca Tereza Martins de Souza (pena de 10 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, e multa de 320 dias-multa); Wilson Tavares Von Paumgarten à pena de 8 anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 320 dias-multa, bem como à perda dos cargos públicos.

18. Apesar de não ter atendido à citação contida nos ofícios Secex/PA 1956/2012, 1/2013 e 87/2013, as alegações apresentadas pelo Sr. Fabiano de Assunção Oliveira à citação (peça 1, p. 100-101) são bastantes para o exame, não havendo necessidade de registrar a revelia do responsável.

18.1. Especificamente com relação aos recursos envolvidos nesses autos, é aceitável a justificativa de que, na qualidade de diretor do departamento de ensino (DEPEN) não tinha

competência contábil, não geria recursos, não possuía atribuições financeiras, não efetuava operações bancárias, não efetivava transferências em dinheiro.

18.2. Quanto à irregularidade processual constatada no processo administrativo 227/2000-80, relativa à exiguidade de prazos para adquirir prestação de serviço com divulgação, inscrição e organização do processo seletivo de alunos, é aceitável sua defesa, ao alegar que o fez atendendo sugestão do diretor geral; da mesma forma é aceitável que não seja responsável por não prover no processo respectivo a documentação comprobatória da despesa a ser realizada (certame licitatório, portaria designando comissão, etc.), pois refoge à sua alçada promover certame licitatório e realizar todas as etapas de despesa. Dado início ao processo solicitando a realização de despesa, todas as etapas subsequentes decorrem do andamento dos autos nos setores administrativos competentes, finalizando com a entrega dos bens adquiridos, devidamente certificada pela administração.

18.3. Quanto à composição de uma prestação de contas concernentes à aplicação dos recursos auferidos na realização do processo de seleção de alunado realizado em Belém no ano de 2000, provendo-a de documento inidôneo que supostamente comprovaria a aquisição de bens, assinando a prestação de contas, conferindo-lhe verdadeiros os atos praticados, não é possível acatar as justificativas apresentadas.

a) se a execução financeira dos recursos provenientes de processos seletivos realizados antes de 21/1/ 2002 ocorria no gabinete do diretor geral, cabendo-lhe tão somente as atividades de logística relacionadas à elaboração e execução do processo seletivo, atividades que se restringiam basicamente a divulgação, elaboração de provas, designação de local para a realização de provas, porque assinou a prestação de contas que foi apresentada para a CGU/PA? Justificou que os bens adquiridos existiam fisicamente, haviam sido tombados pelo setor de patrimônio, e “presumidamente adquiridos pelo gabinete com valores apurados como “sobra” do processo seletivo 2002.”

b) se a aquisição foi realizada por meio da então chefe de gabinete Sr<sup>a</sup> Maria Auxiliadora Gomes Araújo, e os objetos foram entregues “pelo próprio diretor geral ao setor de informática”, porque apostou sua assinatura na prestação de contas?

c) Enfim, lê-se no Laudo 577/2002/SECRIM/SR/PA que além de ter assinado a prestação de contas do processo seletivo 2000, assinou também o documento intitulado “PROCESSO SELETIVO 2000 – NÍVEL TÉCNICO – COLETA DE PREÇOS – RESULTADO FINAL”, tendo homologado o resultado de aquisição de bens de uma empresa fantasma e usou na prestação de contas nota fiscal declarada fraudulenta pela Secretaria da Fazenda do Pará.

## V Conclusão

19. A tomada de contas especial é um processo específico pelo qual, basicamente, a administração pública apura e quantifica um dano, identifica e qualifica o agente causador do dano, evidencia o nexo de causalidade financeiro, caracteriza a conduta dolosa ou culposa do agente e demonstra o nexo de causalidade entre a conduta e a irregularidade causadora do dano.

20. No âmbito das atribuições desenvolvidas pelo Auditor nesta instrução de tomada de contas especial, na fase em que o processo se encontra, compete-lhe a análise de alegações devidamente consubstanciada em documentação comprobatória, de forma a emitir conclusões que expressem a verdade, elidida ou não, pelos responsáveis a imputação a eles apresentada.

21. No caso em exame os responsáveis não apresentaram nenhum documento que viessem a provar que suas alegações se revestem de verdade material e formal, que os fatos imputados não ocorreram, e os documentos da acusação não comprovam a ocorrência do delito, nem mesmo a autoria dos fatos. Por outro lado, os documentos comprobatórios da irregularidade estão no processo de contas TC 016.089/2002-4, de onde foram extraídas peças que passaram a compor os autos ora analisados.

22. Alguns questionamentos precisaram ser respondidos, com base no relato e documentos fornecidos pela CGU/PA, em confronto com a defesa dos responsáveis, quanto ao fato

e à autoria: a TCE preencheu os requisitos normativos para sua constituição e desenvolvimento? os fatos foram claramente descritos e identificados seus agentes? à conduta desses agentes vincula-se a irregularidade e o conseqüente dano imputado? Para respondê-las, foi necessário compreender a arquitetura da fraude perpetrada pelos servidores envolvidos nesta tomada de contas especial.

22.1. A TCE tratou de recursos federais. Como tal, os recursos saíam da conta única para a conta de outrem, certamente, destinados a realizar uma despesa, substanciada por um crédito, como rege o art. 23 da Lei 4.320/1964, em estrito cumprimento às etapas de liquidação de despesa, mediante a qual é verificado o direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios. Tal norma ainda dispõe que nenhuma despesa será realizada sem que seja empenhada (art. 23), extraíndo-se a nota de empenho, que é o documento pertinente à programação da despesa a ser realizada, indicando o nome do credor, a especificação e a importância da despesa, além de outras informações necessárias ao controle da unidade orçamentária.

22.1.1. À vista dos documentos constantes dos autos, a direção do CEFET/PA instaurou em 26/1/2000 o processo administrativo 227/2000-80 para custear despesas de divulgação do processo seletivo 2000. Em 16/3/2000 empenha despesa em às 14:30h (2000NE000227) informando que o beneficiário será o próprio CEFET/PA (peça 51), e às 17:07 emite ordem bancária (2000OB000379) destinando recursos para a conta corrente 55.595.888-4 (peça 7, p. 37), que é aberta nesta mesma data (peça 5, p. 17 e peça 7, p. 39). Tem-se, então, que a direção do CEFET/PA empenhou e pagou, está claro nos autos, mas o fez para si mesma, porque prestaria a si mesma os serviços de divulgação do processo seletivo.

22.2. Os recursos não foram aplicados em conformidade com a legislação. Houve desvio na sua aplicação. O percurso dessa quantia é dado pelas ordens de débito à conta 55.555.888-4 ocorridas em 20 e 21/3/2000, em favor da servidora Maria Auxiliadora Gomes de Araújo (peça 50, p. 35-36), assinadas pelo diretor geral e pela diretora administrativa, Sr<sup>es</sup> Sérgio Cabeça Braz e Maria Francisca Tereza Martins de Souza, porém, a despeito dessa autorização, tais recursos aparentemente não foram depositados conforme determinação da direção geral, mas sim, sacados, como informado no corpo do documento bancário (peça 7, p. 39), e demonstrado na tabela a seguir. Não há notícias de quem realizou tais saques, nem o destino que foi dado a esse dinheiro. Contudo, os responsáveis declararam que tal importância foi efetivamente depositada na conta da referida servidora, como apurado no processo criminal referido alhures.

Tabela 3: Conciliação bancária:

Data	Histórico	Crédito	Débito	Saldo
16/03/2000	2000OB000379	60.000,00		60.000,00
20/03/2000	SAQUE		35.250,00	24.750,00
21/03/2000	SAQUE		24.750,00	0,00

22.3. Não é possível demonstrar que foram recebidos de boa-fé pela servidora, mas tem-se a certeza de que esses recursos não foram devolvidos para a conta única. Consoante o laudo datado de 6/9/2002 (peça 50, p. 5-6), os peritos designados informaram ter recebido e examinado, dentre outros, comprovantes de depósito das seguintes quantias, R\$ 35.250,00; R\$ 7.250,00; R\$ 12.500,00 e R\$ 5.000,00 tendo como favorecido a conta corrente da COOPERTÉCNICA, bem como os seguintes extratos bancários: da conta corrente 6569-2 pertencente à citada Cooperativa referente ao período de 29/2 a 31/3/2000; da conta corrente 79.348-5 pertencente à servidora Maria Auxiliadora Gomes Araujo referente ao período de 29/2 a 30/3/2000.

22.3.1. Nesse Laudo, os peritos não informaram quem realizou tais depósitos na conta da Cooperativa, nem porque o fizeram, nem mesmo que data ocorreram, assim como nada afirmaram sobre a origem dos recursos depositados nessa conta. Fizeram apenas referência ao relato da Nota Técnica 19/2001 quanto ao roteiro percorrido pelos recursos.

22.4. Houve, efetivamente, adulteração dos registros patrimoniais para simular que os recursos da ordem bancária 2000OB000379 foram usados para adquirir equipamentos.

22.4.1. Preliminarmente torna-se necessário reexaminar a suposta aplicação dos recursos auferidos com exames de seleção e prestação de contas apresentada pelo servidor Sr. Fabiano Assunção de Oliveira, onde a direção geral buscou conferir legalidade no uso dos recursos de que trata a ordem bancária 2000OB000379 pela COOPERTÉCNICA.

a) No item IV.6 da citada Nota Técnica 19/2001/CGU/PA a Equipe da CGU/PA relatou a ocorrência de irregularidades diversas na realização dos concursos seletivos de alunos nos anos de 1999 a 2001 (peça 5, p. 11-14). Os documentos concernentes às prestações de contas encontram-se nas peças 9 a 11.

b) Na prestação de contas do concurso seletivo realizado em Belém, no ano 2000 assinada em 31/7/2000 pelo servidor Fabiano de Assunção Oliveira, coordenador do processo seletivo (peça 7, p. 44), foi informado que 8.802 candidatos pagaram inscrição no valor de R\$20,00, arrecadando o CEFET/PA a quantia de R\$ 173.440,00 .

c) Relatou a Equipe (peça 5, p. 12) que a primeira planilha contendo dados de todos os processos realizados nos anos de 1999 a 2001, fornecida pela direção do CEFET/PA, fora substituída após ter sido detectado pela equipe de auditoria a emissão da ordem bancária 2000OB000379, de 16/3/2000. Nesta nova planilha a direção do CEFET/PA acresceu a importância de R\$ 60.000,00.

d) Foi apresentado um balancete referente à prestação de contas do citado processo seletivo contendo além da receita auferida com as inscrições, receita de transferência do orçamento do CEFET/PA a qual correspondeu despesa de aquisição de equipamentos no mesmo valor.

Tabela43: Balancete Exame de Seleção Nível Técnico 2000

Receita	R\$	Despesa	R\$
Taxa de inscrição	173.440,00	Divulgação do certame	19.836,00
		Folder 8.200,00	
		Edital 4.586,00	
		Outdoor 7.050,00	
Transferências	60.000,00	Recursos materiais	7.557,82
		Expediente/medicamento 2.975,19	
		Alimentação 4.582,63	
		Outros serviços	10.440,00
		Recursos humanos	125.273,00
		Serviços bancários	6.181,45
		Equipamentos	60.000,00
		Saldo bancário	4.151,73
Total	233.440,00	Total	233.440,00

e) Como suporte documental para a realização de despesa, foi apresentada a Nota Fiscal 00080 emitida em 14/6/2000 pela empresa R. nº C. F. ALVES (inscrição estadual 15.188.108-1), tendo como nome de fantasia Alves Elétricos e Eletrodomésticos (CNPJ: 00.829.723/0001-06). Teriam sido adquiridos os seguintes equipamentos, ao valor final de R\$ 60.200,000 (peça 50, p. 15).

Tabela 4: Bens adquiridos

Descrição do equipamento	Valor R\$
Notebook Acer Celeron 650, Tela de 12,1" TFT, Memória 64 MB,	3.850,00
Notebook Acer Celeron 650, Tela de 12,1" TFT, Memória 64 MB,	3.850,00
Notebook Acer Celeron 650, Tela de 12,1" TFT, Memória 64 MB,	3.850,00
Notebook Acer Celeron 650, Tela de 12,1" TFT, Memória 64 MB,	3.850,00
Notebook Acer Celeron 650, Tela de 12,1" TFT, Memória 64 MB,	3.850,00
Datashow, Projetor NEC LT 85 SVGA 800 LUMENS.	12.350,00
Datashow. Projetor INFOCUS LP 260	12.350,00

Datashow, Projetor NEC LT 85 SVGA 800 LUMENS.	12.350,00
Tela Persiana 2,00X1,60 cm	1.300,00
Tela Persiana 2,00X1,60 cm	1.300,00
Tela Persiana 2,00X1,60 cm	1.300,00

f) Submetida citada nota fiscal ao exame da Secretaria da Fazenda Estadual (peça 7, p. 48), por meio de circularização, essa Secretaria declarou tratar-se de documento inidôneo, por encontra-se a empresa na condição de suspensão desde 21/10/1999. Informou ainda que o pedido de autorização de informações de documentos fiscais 1843 e autorização de impressão de documentos fiscais 00168- 7, constantes do rodapé da citada nota fiscal não possuem cadastro, e que o selo fiscal de autenticidade apostado na nota fiscal foi distribuído à outra empresa.

g) Segundo informações da Polícia Federal (peça 50, p. 13) no endereço informado – Travessa WE 80, 921 da Cidade Nova 6 funciona o açougue mercadinho EL-SHADAI, de propriedade do Sr. Mauro Sérgio Progênio de Aquino, proprietário do imóvel desde 1999, que informou desconhecer ter existido anteriormente qualquer comércio de materiais elétricos ou eletrônicos no local.

h) Consulta no sistema da Receita Federal para a empresa R. nº C. F. ALVES resultou na inexistência de CNPJ para o nome fantasia “Alves Elétricos e Eletrodomésticos”, porém, apontou existir para a mesma razão social e mesmo endereço (Travessa WE 80, Cidade Nova VI, nº 921), o nome fantasia “O Barateiro” (CNPJ: 00.829.723/0001-06), situação baixada em 31/12/2008.

i) Não há informações relativas ao pagamento dessa empresa. Não há informações referentes a atesto na nota fiscal, nem sobre quem recebeu tais equipamentos. É possível afirmar que tais bens não mantêm nexos de causalidade com os recursos desembolsados mediante a ordem bancária referida alhures.

22.4.2. Sobre os registros e da adulteração patrimoniais, relatou a Equipe ter examinados os seguintes documentos: nota de lançamento de bens incorporando 37 televisores em cores de 16” (peça 7, p. 50); termo de incorporação (peça 7 p. 51); termos de responsabilidades assinados pelos servidores Cristiane Raquel Brasil Lougon Cordeiro e Luiz Eduardo do Canto Costa datado de 8/6/2000 (peça 8, p. 2-6); documentos patrimoniais (peça 8, p. 7-18) e inventário de bens móveis datado de 31/12/2000, constatando que:

a) o inventário de bens móveis apresentava divergência com os registros do SIAFI nos elementos 33 e 35, no valor de R\$ 60.200,00 (valor da nota fiscal dos equipamentos em questão), sem o desconto de R\$ 200,00, concedido na nota fiscal;

b) os registros de número 19.216 a 19.226 do livro de tombamentos do CEFET/PA apresentavam indícios de adulteração (o livro era preenchido a lápis e continha marcas de que fora apagado);

c) os tombamentos de número 19.216 a 19.226 coincidem com o tombamento dos 37 televisores marca Sharp incorporados por meio do documento do SIAFI 2000NL000270 (tombamento 19.216 a 19.246, 19.250 a 19.253, 19.256 e 19.257), feita com base no termo de incorporação de 08/06/2000 (peça 7, p. 50-51);

d) procedida a busca física dos televisores, foram encontrados na biblioteca aqueles cujo tombamento (19.216 a 19.226) coincidem com os novos equipamentos, devidamente identificados com suas plaquetas; no entanto, estes onze televisores não constavam do inventário de bens móveis em 31/12/2000; foi encontrado também o termo de responsabilidade assinado pelo Coordenador de Recursos Audiovisuais datado de 06/06/2000 com todos os televisores.

22.4.2.1. Para comprovar a falsificação dos registros patrimoniais, por determinação judicial (processo criminal 2006.39.00.004570-9), foi realizado pelo Departamento de Polícia Federal (peça 5, p. 53-54) exame no livro de tombamentos do CEFET/PA que apresentava sinais de alteração em seus registros de nº 19216 a 19226.

22.4.2.2. Nas conclusões contidas no Laudo 274/2002/SECRIM/SR/PA PA (peça 49, p. 50; peça 50, p.1-32) assinado pelos Peritos Marcilene de Nazaré Lobo Leite e João Augusto Brito de Oliveira, lê-se (peça 50, p.2):

Conforme exposto no capítulo anterior, os Peritos constataram alterações das anotações originais lançadas a lápis, constantes do LIVRO DE TOMBAMENTOS DO CEFET-PA, referentes aos tombos de nºs 19216, 19221, 19222, 19223 e 19224. As alterações constatadas constituíram-se na remoção dos lançamentos originais com inserção de novos dados manuscritos, sendo esses, identificados conforme subitem **b** do capítulo III deste Laudo.

22.4.3. A CGU/PA relatou ter questionado a direção acerca da inexistência de processo licitatório para a aquisição dos equipamentos, sendo informada pelo diretor que os recursos foram entregues para a comissão do processo seletivo, e que os bens adquiridos foram tombados pelo setor de patrimônio, não havendo má fé na utilização dos recursos.

22.5. Por determinação judicial, um segundo exame abrangeu toda a ocorrência de desvio e adulteração dos registros patrimoniais. Foi emitido o Laudo 577/2002/SECRIM/SR/PA, pelos Peritos Itamar Jorge Vilhena de Brito e Marcilene de Nazaré Lobo Leite.

22.5.1. Os peritos informaram terem examinado os seguintes documentos: planilha de coleta de preços datada de 31/5/2000, referente à aquisição dos equipamentos notebook, datashow e tela; propostas comerciais das empresas VIP Escritório e Informática, Bel-Graff Informática e Alves Elétrico e Eletrônico, datadas de 31/5/2000. Não há registro de existência de solicitação de aquisição desses equipamentos nos autos do processo administrativo. (peça 50, p. 5-6).

22.5.2. Tais equipamentos não se enquadram na solicitação de aquisição de serviços de divulgação do processo seletivo constante do processo administrativo 227/2000-80

22.5.3. Ressaltaram os peritos que os equipamentos relacionados na Nota Fiscal 803, de Alves Elétrico e Eletrônico, receberam placas de tombamento de número sequencia 19.216 a 19.225, exatamente os mesmo atribuídos aos equipamentos incorporados pelo documento SIAFI 2000NL00270. Fotos comparativas à peça 50, p. 23-32.

22.5.4. Concluíram os peritos:

Diante dos diversos elementos de informação obtidos ao longo do presente laudo, fica confirmada a existência de fraude envolvendo o valor de R\$ 60.000,00 e sua inserção na prestação de contas do EXAME DE SELEÇÃO – NÍVEL TÉCNICO – 2000. As pessoas que de alguma forma estiveram envolvidas nos fatos são as seguintes:

**Fabiano de Assunção Oliveira** – Coordenador do processo Seletivo – tem envolvimento direto nos atos e fatos praticados, haja vista que além de ter assinado a prestação de contas do processo seletivo 2000, assinou também o documento intitulado “PROCESSO SELETIVO 2000 – NÍVEL TÉCNICO – COLETA DE PREÇOS – RESULTADO FINAL”. Portanto, homologou resultado de aquisição de bens de uma empresa fantasma com uma nota fiscal fraudulenta e ainda usou isso em uma prestação de contas no âmbito da gestão de recursos públicos.

**Maria Auxiliadora Gomes Araújo** – Chefe de Gabinete do Diretor do CEFET – teve o valor de R\$ 60.000,00 (nas parcelas de R\$ 35.250,00 e R\$ 24.750,00) creditado em sua conta-corrente de nº 79.348-5, AG. 0765-X do Banco do Brasil, fato que ocorreu em circunstâncias obscuras, mas que, seguramente, teve origem nas solicitações datadas de 20 e 21 de março de 2000, assinadas pelo Diretor do CEFET e pela Chefe do DA.

**Sérgio Cabeça Braz** – Diretor do CEFET/PA – assinou as solicitações mencionadas acima.

**Maria Francisca Tereza Martins de Souza** – Chefe do DA – assinou as solicitações mencionadas acima.

Deixa-se de relacionar outras pessoas eventualmente envolvidas nos fatos sob apuração, em razão de que o CEFET não forneceu à equipe de auditoria a Portaria que constitui a Comissão de Processo Seletivo do Exercício de 2000 referente ao nível técnico.

23. Quanto à responsabilização, constata-se que a imputação foi dirigida aos Sr<sup>es</sup> Sérgio Cabeça Braz e Maria Francisca Tereza Martins de Souza, não apenas em decorrência dos cargos

que ocuparam, mas pela conduta comissiva, descrita pela consumação do ato do ilícito, qual seja, simular pagamento de serviços de divulgação de processo seletivo, para desviar recurso da conta única para outra conta aberta no Banco do Brasil, e desta, depositar os recursos na conta corrente de servidora da Instituição, bem como conduta omissiva, quando detectada a irregularidade, não ter evitado a fraude, não fazendo retornar os recursos à conta única.

24. Na instrução anterior (peça 14) foi relatado o envolvimento desses servidores manutenção irregular de contas correntes bancárias, possibilitando desvios de recursos por meio do SIAFI. Constata-se estreita correlação com o dano ora imputado aos responsáveis, porquanto para uma dessas contas irregulares recebeu indevidamente os recursos (peça 14, p. 3), e dela transferido para a conta da servidora Maria Auxiliadora Gomes Araújo.

25. Em processo análogo, TC 007.343/2010-8, o MP/TCU assim manifestou seu entendimento “Sendo assim, a participação dos responsáveis caracteriza-se não apenas mediante conduta omissiva, mas sim comissiva, colocando-os como integrante de um grupo que, além de ter ciência da existência de contas bancárias irregulares utilizadas para iludir os mecanismos de controle dos gastos públicos e para desviar recursos federais, também as movimentava”. De fato, não apenas movimentavam, mas, no caso presente, simularam aquisições, e respondendo pela adulteração de registros patrimoniais, para dar aspecto de legalidade à fraude perpetrada. São culpados não apenas na condição de servidores públicos mas como ocupantes de cargos de chefia, quando contribuíram diretamente para a irregularidade, determinando abertura de processo de compra de serviço, determinando a movimentação de recursos no SIAFI, assinando movimentação financeira dos recursos para contas bancárias ilegais, simulando aquisição de bem e adulterando registros patrimoniais.

26. Maria Auxiliadora Gomes de Araújo por sua vez foi responsabilizada por participar na fraude recebendo os recursos e não os devolvendo à conta única, procedimento que se esperaria da mesma, mas assim não procedeu, caracterizada sua conduta no mínimo omissiva.

27. Fabiano Assunção de Oliveira foi responsabilizado em razão de participar do esquema, homologando resulta de uma coleta de preço para contratar com empresa fantasma a aquisição de bens, e utilizando na prestação de contas do processo seletivo, nota fiscal fraudulenta.

## VI Proposta

28. Diante do exposto, submete-se a presente instrução à consideração superior, propondo:

28.1. Excluir a responsabilidade dos Sr<sup>es</sup> Maria Auxiliadora Souza dos Anjos; Wilson Tavares Von Paumgarten; Cristiane Raquel Brasil Lougon Cordeiro e Luiz Eduardo do Canto Costa, por não ter ficado comprovado suas participações no cometimento das irregularidades que ensejaram a constituição dos presentes autos.

28.2. Rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Sr<sup>es</sup> Sérgio Cabeça Braz, CPF 025.383.502-04, diretor-geral do CEFET/PA; Maria Tereza Francisca Martins de Souza, CPF 155.291.692-87, diretora administrativa do CEFET/PA; Maria Auxiliadora Gomes de Oliveira, CPF 036.557.502-00, chefe de gabinete do CEFET/PA e Fabiano de Assunção Oliveira, CPF 007.691.772-04 diretor de ensino e coordenador de processo seletivo do CEFET/PA, conforme ocorrências relacionadas, nos termos do art. 12, §1º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 202, §§ 2º e 6º, do RI/TCU.

28.3. Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **d**, e 19, caput, 23, inciso III e 28. Inciso II da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, sejam julgadas irregulares as contas dos Sr<sup>es</sup> Sérgio Cabeça Braz, Maria Tereza Francisca Martins de Souza, Maria Auxiliadora Gomes de Oliveira, e Fabiano de Assunção Oliveira, e condená-los solidariamente ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos

juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL R\$	DATA DA OCORRÊNCIA
60.000,00	16/3/2000

Valor atualizado até 21/05/2013: R\$ 330.288,64

28.4. Autorizar desde logo a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendida a notificação.

28.5. Aplicar aos responsáveis, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, a contar da notificação para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data deste acórdão até a data do pagamento, se não recolhidas no prazo fixado;

28.6. Autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida em parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

28.7. Comunicar as autoridades judiciárias federais das Seções Judiciárias do Estado do Pará competentes nos autos dos processos judiciais abaixo relacionados, nos termos do art. 9º da IN/TCU nº 56/2007, acerca do julgamento proferido nesta tomada de contas especial:

Processo	Ação	Vara
2004.39.00.010130-9	Ação Civil Pública	5ª
2005.39.00.004304-7	Ação Civil de Improbidade Administrativa	5ª
2005.39.00.009748-4	Ação Civil de Improbidade Administrativa	5ª
2006.39.00.004570-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.006706-7	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.009541-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.009543-6	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2007.39.00.005115-8	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2008.39.00.002103-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2009.39.00.009337-1	Ação Civil de Improbidade Administrativa	1ª
2009.39.00.010838-9	Execução de Título Extrajudicial	6ª

2. O Ministério Público/TCU apresentou parecer no mesmo sentido, tendo agregado as seguintes considerações (peça 56):

“...

Os responsáveis, regularmente citados, preliminarmente trouxeram aos autos infundadas alegações de improcedência desta tomada de contas especial, sob o argumento de a mesma matéria nela tratada ter sido objeto de apreciação pelo Poder Judiciário, e de prescrição da pretensão de ressarcimento aos cofres do Cefet/PA, em razão do lapso temporal desde a ocorrência dos fatos.

Não é demais frisar que a apreciação dos mesmos fatos pelo Poder Judiciário em nada obsta a atuação dessa Casa. Conforme registrado pela Secex/PA, essa Corte de Contas consagrou o princípio da independência de instâncias de que trata o Enunciado da Decisão 317 do TCU, que permite a tramitação concomitante de um mesmo assunto na esfera civil, administrativa e penal, senão vejamos:

‘O Tribunal de Contas da União possui jurisdição e competência próprias estabelecidas pela Constituição Federal e sua Lei Orgânica (Lei nº 8.443/1992), não obstante a sua atuação o fato de tramitar no âmbito do Poder Judiciário ação penal ou civil, versando sobre o mesmo assunto, dado o princípio da independência das instâncias (vide, ainda, Decisão nº 97/1996 – Segunda Câmara)’.

Daí, não há que se falar em sobrestamento destes autos até a solução daqueles.

Também não é possível acolher o argumento da prescrição no caso em tela, uma vez que esse Tribunal, por meio do Acórdão 2.709/2008-Plenário, ao apreciar incidente de uniformização de jurisprudência, manifestou-se pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento de danos ao erário, conforme transcrito a seguir:

‘9.1.deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no §4º do art. 5º da IN TCU nº 56/2007;’

– III –

Passo, agora, a analisar o mérito.

Para apurar as responsabilidades adequadamente, convém repartir a irregularidade em duas partes: 1) desvio de recursos da conta única para a conta particular da chefe de gabinete; 2) fraude para iludir os mecanismos de controle e acobertar o referido desvio.

Quanto ao primeiro ponto, restou demonstrado nas notas técnicas emitidas pela CGU, que as transferências entre a conta corrente paralela mantida pelo Cefet/PA e a conta da chefe de gabinete foram autorizadas pelo diretor Sérgio Cabeça Braz e pela diretora administrativa Maria Francisca Tereza Martins de Souza, conforme se verifica nas assinaturas constantes no documento de peça 7, p. 41-42. As participações desses responsáveis, bem como da Sr<sup>a</sup> Maria Auxiliadora Gomes Araújo, titular da conta na qual foi realizado o depósito, estão amplamente caracterizadas mediante conduta comissiva.

Independentemente do destino dado ao recurso após o crédito realizado para a chefe de gabinete, as transferências e saques por si só já constituem irregularidade, porque se deram sem comprovação do interesse público. Contudo, a situação se agrava com o relato da equipe de auditoria da CGU acerca de divergências entre as planilhas fornecidas pela direção do Cefet/PA. Depois que os auditores detectaram, nos trabalhos iniciados em junho de 2001, a emissão da ordem bancária 2000OB000379, de 16/3/2000, emitida a título de despesa do exame de seleção 2000, os dados da planilha dos processos realizados nos anos de 1999 a 2001 foram alterados, acrescentando a importância de R\$ 60.0000,00 para justificar a despesa.

Quanto ao segundo ponto, vê-se que a solicitação desses recursos foi realizada pelo Sr. Fabiano de Assunção Oliveira, chefe do Departamento de Ensino, em 26/1/2000, para serem gastos com divulgação, inscrição e organização do processo seletivo, embora o prazo para inscrições se encerrasse no dia 30/1/2000. A liberação dos R\$ 60.000,00 se deu por meio da já citada ordem bancária 2000OB000379, apenas em 16/3/2000.

Para justificar a transferência dos recursos para a conta particular, os responsáveis alegaram mero engano, que teria sido brevemente corrigido com um depósito da mesma quantia na conta da empresa Coopertécnica, para pagamento dos equipamentos adquiridos pelo Cefet/PA, conforme descrito na Nota Fiscal 00080 (peça 7, p. 48). Submetido o citado documento ao exame da Secretaria da Fazenda Estadual, por meio de circularização, restou comprovado tratar-se de nota fiscal fria.

A existência física dos equipamentos não cabe como justificativa, como pretendeu o diretor de ensino, para as falhas na prestação de contas, haja vista a impossibilidade de se estabelecer o nexo de causalidade entre a despesa e a aquisição desses bens. Além do recebimento da nota fiscal inidônea, verifica-se a ausência de documentos essenciais para fundamentar a despesa, tais como processo licitatório para a compra, contrato com a empresa fornecedora, extratos bancários e cópia de cheques para identificação do pagamento.

A participação do Sr. Fabiano de Assunção Oliveira fica caracterizada não só com a solicitação e gasto dos recursos em desacordo com a legislação, mas também com utilização de documentos inidôneos na prestação de contas como forma de iludir os mecanismos de controle quanto ao desvio de dinheiro. É, desse modo, culpado por contribuir diretamente para a fraude.

Por fim, ressalto que o conjunto de tomada de contas especiais, originárias do Acórdão 1.735/2009-TCU-2ª Câmara, demonstra que havia um grupo articulado na direção do Cefet/PA que dava apoio para a execução das irregularidades. As evidências extraídas dos autos apontam que Sr. Fabiano era parte da quadrilha, devendo, portanto, ser responsabilizado solidariamente com o Sr. Sérgio Cabeça Braz e com as Sr<sup>as</sup> Maria Francisca Tereza Martins de Souza e Maria Auxiliadora Gomes Araújo pelo débito integral.

Quanto aos demais responsáveis apontados nesse processo, reconheço, em consonância com o que concluiu a unidade técnica, que não é possível estabelecer um nexo de causalidade entre suas ações e a fraude ora analisada.

– IV –

Ante o exposto, manifesto-me de acordo com a proposição apresentada pela Secex/PA à peça 53, no sentido de excluir a responsabilidade de Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, Wilson Tavares Von Paumgarten, Cristiane Raquel Brasil Lougon Cordeiro e Luiz Eduardo do Canto Costa; e rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Sérgio Cabeça Braz, Fabiano de Assunção Oliveira, Maria Francisca Tereza Martins de Souza e Maria Auxiliadora Gomes Araújo, julgando suas contas irregulares, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito integral e aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.”

É o Relatório.